



MPV 347

CONGRESSO NACIONAL

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

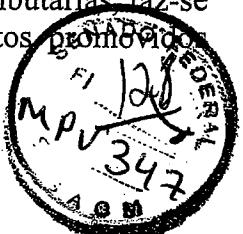
"Art. 9º....

....
§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.



Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

T. Dauh



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

.....

